

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000665/2015

DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014904/2015

NÚMERO DO PROCESSO: 46218.006730/2015-64

DATA DO PROTOCOLO: 24/04/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPANCIRETA E JARI, CNPJ n. 91.096.743/0001-62, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO TEIXEIRA DIAS;

E

SINDICATO RURAL DE TUPANCIRETA, CNPJ n. 98.314.719/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BELQUER UBIRAJARA DA SILVA LOPES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Jari/RS e Tupanciretã/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA

O salário da Categoria a partir de 1º de janeiro de 2015 será de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os integrantes da Categoria profissional terão a partir de **01 de janeiro de 2015**, uma reposição de **10,3 % (dez ponto três por cento)** sobre o salário vigente em 01 de janeiro de 2014.

CLÁUSULA QUINTA - AUMENTO REAL

Os integrantes da categoria profissional terão um aumento real de **0,74 % (zero vírgula setenta e quatro por cento)** sobre seus salários já reajustados de acordo com a cláusula quarta.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DA EMPREGADA RURAL

O salário da empregada rural será no mínimo de 01 (um) salário da categoria.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO INSEMINADOR

O empregado do estabelecimento que vier a exercer serviço de inseminação, receberá além do salário normativo da categoria uma gratificação, no equivalente a 1 (um) quilograma de peso de vaca gorda, por animal inseminado com comprovada prenhes.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO DOMADOR

Aquele empregado rural que eventualmente realizar serviço de doma em animais de propriedade do empregador, excluindo-se a doma de pôneis, receberá uma gratificação, de um salário mínimo nacional por animal domado. O pagamento será feito após o animal domado estar apto para o trabalho.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO ARAMADOR

Todo o Empregado que eventualmente fizer serviços de aramador em bretes e cercas novas, excluindo-se cercas elétricas e consertos em cercas já existentes, receberá além do salário normal, uma remuneração de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário normativo diário da categoria, durante os dias em que estiver desempenhando esta função.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO CAPATAZ / ENCARREGADO

Será considerado capataz do estabelecimento rural, limitado a 1 (um) empregado por estabelecimento rural, o Empregado subordinado diretamente ao empregador e que tiver sob seu comando, dois ou mais empregados fixos, com exceção da cozinheira, desde que exerça esta função por um período não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos.

O salário do trabalhador agropecuário em geral (encarregado) será de 1 (um) salário da categoria acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DO TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQUINAS, AUTOMOTRIZES E SIMILARES

O empregado que apresentar certificado de conclusão em curso de qualificação, desde que exerça a função, receberá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e, aquele sem curso receberá 20% (vinte por cento), em ambos os casos incidentes sobre o salário normativo da categoria.

Parágrafo único: o Salário do encarregado, tratorista e/ou operador de colheitadeira, não acumulará, se este vier a desempenhar 2 (duas) ou mais funções.

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Outras Gratificações**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

O empregado que estiver na mesma empresa a 5 anos ou mais, a partir de 2015 passa a receber o valor adicional de um salário da categoria anualmente, que deverá ser pago no mês da sua admissão.

Parágrafo Primeiro: Caso haja rescisão do empregado, o mesmo receberá a gratificação proporcional por tempo de serviço juntamente com as verbas rescisórias.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo nacional, exceto:

I – Caso seja procedida ou já existia uma perícia técnica apontando a outro grau ou a inexistência de insalubridade, se adotará o que o laudo determinar;

II – aos que não recebiam adicional de insalubridade anteriormente a essa renovação, não será exigido o referido pagamento.

Parágrafo único – fica assegurado ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20% (vinte por cento) que durante a vigência do presente instrumento o mesmo não será alterado.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado no curso das atividades laborativas, fica o empregador obrigado, à título de auxílio funeral o valor de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria.

Parágrafo Primeiro - A contribuição será concedida ao cônjuge sobrevivente. Caso não haja cônjuge, será deferido o benefício ao filho (a) que apresentar a referida comprovação dos gastos. Se ainda não houver ninguém nesta classe, passar-se-á ao ascendente (pai/mãe) do falecido.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HABITAÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Habitação: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, moradia em condições de higiene e salubre, em peças forradas assoalhadas, com banheiro, instalação sanitária, cama, colchão, roupas de cama e cobertas. E poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional.

Alimentação: O empregador deverá fornecer ao empregado rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade, poderá descontar, desde que autorizado pelo empregado até 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional.

Parágrafo Primeiro – Os frutos fornecidos espontaneamente pelo empregador a fim de atender as necessidades exclusivas da família do trabalhador, tais como: aipim, batata, leite, ovos, carne, etc., não serão considerados como salário “in natura”, mas sim mera liberalidade do empregador.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVA AO CÔNJUGE

A rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa de um cônjuge ou companheiro (a) será extensivo ao outro que exercer a atividade para o mesmo Empregador, desde que o segundo concorde com a extensão.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

Na rescisão de contrato de trabalho o aviso prévio indenizado após o 1º ano de trabalho aplica-se a regra da proporcionalidade, a cada 4 meses trabalhado acresce 1 dia no aviso prévio indenizado, ou seja o empregado que estiver trabalhando na empresa a 1 ano e 4 meses terá direito ao aviso prévio

indenizado de 34 dias, assim sucessivamente.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Atribuições da Função/Desvio de Função**

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado expressamente a efetiva função por ele desempenhada ou Trabalhador Agropecuário Polivalente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SERVIÇOS

Os **Empregados** prestarão todos os serviços inerentes à atividade rural pelo salário convencionado, mesmo os de conservação e/ou manutenção de todos os equipamentos e benfeitorias no âmbito do estabelecimento rural e seus empreendimentos, salvo os previstos nesta convenção.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Controle da Jornada**

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Os empregados, em casos inadiáveis, poderão prestar serviços em horário extraordinário, até o limite de 12 (doze) horas diárias, sendo que as (2) duas primeiras horas extras excedentes á jornada normal de 8 (oito) horas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as demais horas extras, com adicional de 100% (cem por cento).

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FOLGA DE UM DIA ÚTIL MENSAL

Deverá o Empregador conceder ao funcionário, 1 (um) dia útil por mês, para que o mesmo atenda interesses particulares, com data a ser fixada em comum acordo, não havendo prejuízo salarial, podendo a critério do empregador ser compensado em horário diferenciado.

Parágrafo único: Caso o empregado não tire a folga, esta folga não será cumulativa.

**Férias e Licenças
Outras disposições sobre férias e licenças**

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS INICIO DO PERÍODO DE GOZO

O início de férias não poderá ser em sábado, domingo e feriado nacional ou dia de repouso semanal.

Saúde e Segurança do Trabalhador Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Deverá o empregador fornecer gratuitamente ao empregado os equipamentos de proteção individual EPI(S) recomendados para a atividade desenvolvida.

Deverá o empregado, obrigatoriamente, fazer uso dos EPIs fornecidos quando executar atividades em que sejam requeridos e zelar pela sua preservação, manutenção e conservação, solicitando sua substituição quando necessário e devolve-los em caso de rescisão.

Periculosidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PERICULOSIDADE

Por acordo entre as partes os trabalhadores expostos a agentes perigosos como radiação, inflamáveis, explosivos e eletricidade, terão direito ao recebimento adicional periculosidade de 30% sobre o salário base proporcionalmente ao tempo de exposição a estes agentes.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE

O empregado rural, que estiver em auxílio doença quando retornar efetivamente ao trabalho terá estabilidade de 60 dias, já englobados nesse valor um eventual prazo de aviso prévio.

Relações Sindicais Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA

Quando houver convocação para Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, será dispensado um Empregado de cada empresa, sem desconto de remuneração desde que apresente atestado de participação, indicado pelos demais Empregados, para que não haja prejuízo da continuidade da atividade normal da empresa, tendo direito a 1(uma) assembléia anual.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os Empregadores terão que fazer o desconto em Folha de Pagamento da Contribuição Confederativa em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupanciretã e Jari, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário normativo da categoria de cada um dos empregados, mensalmente, valores estes a serem recolhidos trimestralmente, em qualquer estabelecimento bancário, conforme opção do empregador.

Parágrafo Primeiro – O referido desconto subordinar-se-á a não oposição dos trabalhadores perante os empregadores rurais, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento, reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo – Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, o mesmo deve comparecer na sede do sindicato para protocolar sua oposição.

Disposições Gerais Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único - Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, por mais de 48 horas, sendo entregue mediante recibo, caso contrário pagará uma multa equivalente a 1 (um) dia de salário por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDUMENTÁRIA DO TRABALHO

Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções exclusivamente no estabelecimento, o empregador rural deverá fornecer ao empregado, mediante comprovante de responsabilidade o material necessário às lides, que são: cavalo, arreios completos, poncho ou capa de chuva, excetuando-se os bens de uso pessoal.

Parágrafo primeiro: o empregado deverá zelar pela preservação, manutenção e conservação dos bens recebidos, devendo devolvê-los ao

empregador, no final do contrato, nas condições de uso que recebeu, ressalvado o desgaste natural.

Parágrafo segundo: o mau uso ou extravio de qualquer um dos bens, descritos na cláusula décima oitava, fornecidos pelo empregador, será de responsabilidade do empregado infrator, que responderá pela indenização do(s) mesmo(s).

Parágrafo terceiro: no caso em que o empregador optar pelo não fornecimento dos bens descritos na cláusula décima oitava, este deverá pagar mensalmente ao empregado a título de indenização, 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário mínimo nacional, sendo 5 % (cinco por cento) pelo cavalo e 5 % (cinco por cento) pelos demais itens, equipamentos estes que serão relacionados em termo de “opção de uso” em duas vias e assinados por ambos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS

Todo o Empregador se obriga a manter em seu estabelecimento a disposição dos Empregados, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE DE EMPREGADO NA RESCISÃO

Todo Empregador deverá por ocasião da desvinculação do Empregado do seu estabelecimento, transportar as suas expensas todos os pertences do Empregado e seus familiares ao domicílio de origem do mesmo, desde que o Empregador o tenha trazido por ocasião da contratação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE

O Empregado que causar dano no exercício das funções a ele atribuídas por negligência, imprudência ou imperícia fica sujeito as penas previstas em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CÓPIA DO RECIBO DE PAGAMENTO

Será entregue ao Empregado a cópia do recibo, dos pagamentos feitos a este, inclusive as rescisões de contrato de trabalho ou contrato de experiência.

É facultado ao empregador efetuar os pagamentos mediante depósito em conta corrente bancária, respeitando prazos, desde que autorizado pelo empregado, por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá os integrantes da categoria profissional dos municípios de Tupanciretã e Jari. A data base para todos efeitos legais será de **01 de janeiro de 2015 e sua vigência será até 31 de dezembro de 2015**. Ante o acordo aqui efetuado as partes requerem seu registro perante a autoridade competente, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

MARCIO TEIXEIRA DIAS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPANCIRETA E
JARI

BELQUER UBIRAJARA DA SILVA LOPES

Presidente

SINDICATO RURAL DE TUPANCIRETA